PARECER N.º 626/CITE/2018

ASSUNTO: **Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**
Processo n.º 3107-FH/2018

1.1. A CITE recebeu a 23/10/2018 da empresa ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., nos termos dos artigos 56º e 57.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 20.07.2018, o trabalhador solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível por ser pai de filha com 9 anos de idade que: "*podendo pernoitar uma noite em fins de semana alternados e em período coincidente com, as folgas do pai, devendo este dar conhecimento das mesmas à mãe com 15 dias de antecedência (...) Sendo que na semana que antecede o período de fim de semana junto do pai este poderá ir busca-la à escola no final das atividades escolares entregando-a em casa da mãe pelas 19h00 (...)*". O horário pretendido é: "*08h00 às 16h00 de 2ª a 6ª feira*", a vigorar até que a filha complete os 12 anos de idade.

1.3. Ao processo foi junto "Acta de Conferência de Pais", datada de 30.04.2015, com o seguinte teor que se transcreve na parte considerada relevante:

"*Requerente e requerida acordam iniciar as pernoitas da menor ... em casa do pai (...)*

1 – A menor ... pernoitará uma noite em casa do progenitor, em fins-de-semana alternados e em período coincidente com as folgas laborais do pai, devendo este dar conhecimento à progenitora do seu mapa de folgas com quinze dias de antecedência.

2-Calhando a pernoita da menor numa sexta-feira, o pai deverá ir buscar a menor ao estabelecimento de ensino que a menor frequenta no final das actividades escolares de sexta-feira, entregando-a em casa da progenitora no Sábado até às 20h30; calhando a pernoita num Sábado o pai deverá ir buscar a menor a casa da mãe pelas 11 horas, entregando-a em casa da progenitora no Domingo até às 20h30; calhando a pernoita num Domingo, o progenitor deverá ir buscar a menor a casa da mãe pelas 11 horas, entregando a menor no estabelecimento de ensino frequentado pela menor no início das actividades escolares de segunda feira.

(…)

4—Na semana que antede o período de fim-de-semana da menor junto da progenitora, o pai pode ver e estar com a menor dois dias por semana, interpolados, indo buscá-la à escola no final das actividades escolares, entregando-a em casa da mãe pelas 19horas.

5) Nas férias escolares da menor o pai poderá estar com a filha em metade do período de férias escolares, em datas a acordar entre os pais.

(…)".

1.4. Em 25.07.2018, a entidade empregadora remeteu ao trabalhador a sua decisão, que este terá recebido a 26.07.2018.

1.5. Em 28.08.2018, a entidade empregadora remete nova resposta ao trabalhador, reportando para a resposta anteriormente remetida ao trabalhador em 25.07.2018.

1.6. O pedido de parecer à CITE é realizado no dia 19.10.2018, após o decurso do prazo estipulado no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.7. Assim, pelo previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho (*não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.)*, considera-se que o empregador aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.